



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEGEM Nº 6/2021**

**Processo:** CF-03361/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 06/2021 - CCEGEM DN sobre fiscalização atividades da Paleontologia e Bioestratigrafia

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	5
<b>ASSUNTO :</b>	Proposta de Decisão Normativa que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 30 de junho a 2 de julho de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Embora os registros fossilíferos no Brasil remontem o século XIX, o primeiro documento legal que dispôs sobre a proteção de depósitos fossilíferos, foi o Decreto-Lei 4.146, de 1942. No seu artigo 1º define que os “depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura”.

Em 1973, é promulgado o Decreto nº 72.312, que homologou o compromisso assumido pelo Governo Brasileiro em relação à “Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais”, promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, e ocorrida em Paris, nos dias 12 a 14 de novembro de 1970. No Decreto nº 72.312, a definição de “bens culturais” inclui, no item a), “as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico”.

A Constituição Federal de 1988 também não deixou de tratar deste tema:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I-.....

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Coube então ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Portaria DNPM Nº 155, de 12 de maio de 2016, estabelecer os procedimentos para extração de fósseis. Normatizando o processo de coleta e pesquisa de fósseis.

No processo de licenciamento ambiental no Brasil, a pesquisa paleontológica é um dos itens que pode ser demandado por diversos órgãos de fiscalização da estrutura administrativa do Estado Brasileiro. Cabe ao Sistema CONFEA/CREA, realizar a fiscalização e normatização do exercício profissional das atividades de Paleontologia e da Bioestratigrafia, que historicamente são realizadas por geólogos, a Luz da lei 4.076/62. A primeira preocupada com o estudo dos fósseis e sua importância evolutiva; a segunda contextualizando a presença do fóssil como um constituinte da rocha e analisando a idade da formação da rocha e das condições paleogeográficas e paleoambientais em que se formou.

#### **b) Propositura:**

Propor Decisão Normativa “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia”, com vista à aprimorar a proteção e recuperação do patrimônio fossilífero e bioestratigráfico, no território nacional; harmonizar esta ação com atividades econômicas ligadas ao setor tecnológico; esclarecer competências de profissionais afeitos às atividades relacionadas a Paleontologia e Bioestratigrafia. (anexos SEI! [0480068](#) e SEI! [0480071](#))

#### **c) Justificativa:**

A preservação do patrimônio fossilífero envolve ampla interface não só com atividades de pesquisa e extração mineral, como outras ligadas a obras de Engenharia, que levam a intervenção em cortes de encostas, com a exposição de rochas sedimentares ou metassedimentares, onde fósseis podem ficar expostos. Compatibilizar a necessária preocupação conservacionista, de preservar fósseis que tem valor científico, em meio a atividades econômicas é, por certo, o grande desafio, do qual o Sistema CONFEA/CREA não pode estar ausente de apresentar suas sugestões. O fato do Sistema ter uma parceria institucional em vigência com a Agência Nacional de Mineração amplia a possibilidade da construção de uma agenda em comum que conduza a aprimoramentos de normativos sob a responsabilidade de ambos os entes do Poder Executivo Federal. Dois temas despontam como essenciais numa primeira abordagem que dizem respeito a ambas às instituições e independentes entre si: a atualização da Portaria DNPM Nº 155; e elaborar

normativos para o Sistema CONFEA/CREA que discipline o devido o exercício profissional em pesquisas paleontológicas e bioestratigráficas.

**d) Fundamentação Legal:**

Decreto-Lei 4.146, de 1942, que dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos;

Decreto nº 72.312, de 1973, que promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais;

Portaria DNPM Nº 155, de 12 de maio de 2016, que estabelece procedimentos para extração de fósseis;

Artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para análise e deliberação do mérito da proposta em tela e, posteriormente, encaminhamento à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos (CONP) para as medidas cabíveis na definição do rito a ser seguido, posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea, admissibilidade e outras providências relacionadas na Resolução Confea nº 1034, de 26 de setembro de 1989.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				VIRTUAL
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				VIRTUAL
Goiás					COORDENANDO
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				VIRTUAL
Pernambuco	X				
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				VIRTUAL
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				

<b>Tocantins</b>	X				
<b>TOTAL</b>	21			5	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>		<b>Retirada de pauta</b>
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

**Eng. Minas AUGUSTO CÉSAR GUSMÃO LIMA**  
**Coordenador Nacional da CCEGEM**

---

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-03361/2021

SEI nº 0475199